



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900832/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.716 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO AUXILIADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2007

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni, por entenderem que houve preclusão probatória (§4º do art.16 do Decreto 70235/72).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-55.789, da 2ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - PER/DCOMP, cujo relatório reproduz a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de IRPJ- cód. 5993, no montante de R\$ 34.109,68, recolhido em 30/09/2007.

A DCOMP em questão, identificada com o nº 02211.37849.280704.1.3.040878, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o despacho decisório de fl. 24, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o despacho decisório, o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da Decisão em 16/05/2013, conforme doc. de fls. 19, o contribuinte apresentou em 10/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 07 a 09, com as seguintes alegações:

teria recolhido o imposto de renda da pessoa jurídica, indevidamente no período de apuração de 31/12/2003, com data de pagamento em 30/01/2004 no valor de R\$ 10.901,52, e teria declarado por engano na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida originalmente em 13/02/2004.

em 26/05/2008, apresentou pedido de retificação da DCTF, para excluir o valor declarado de IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.901,52, gerando o crédito podendo desta forma ser utilizado para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em questão;

o pagamento seria indevido conforme pode ser comprovado através das cópias em anexo do cálculo do IRPJ mensal por estimativa informados nas fichas de números 16 e 17, páginas 11 e 12 A da Declaração de informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, transmitida em 30/06/2004.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma descrição dos fatos, já reportada no relatório acima transcrito, e alega, basicamente, que:

- em preliminar, alega prescrição intercorrente, com base no artigo 24, da Lei 11.457/2007, posto que a manifestação de inconformidade foi protocolada em junho de 2008 e que foi cientificada da decisão

apenas em 10 de março de 2014. Passaram praticamente seis anos do protocolo da Manifestação de Inconformidade;

- o artigo 24 da Lei 11.457/2007, atesta que "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte;
- a súmula 11 desta Corte outorga a Fazenda o direito de criar processos administrativos eternos, eis que protegidos pelo manto da imprescritibilidade. Tal atitude causa ao contribuinte enorme insegurança jurídica, eis que tem que guardar documentos e relatórios por prazo interminável. A aplicação da prescrição intercorrente ao caso em tela é medida que se impõe, em respeito ao artigo 24, da Lei 11.457 e ao princípio da segurança jurídica;

Em razões de direito, alegou:

- o simples erro no preenchimento da DCTF não pode se sobrepor ao fato de que a recorrente possuía créditos, porém que estava correto na DIPJ;
- alega o princípio da verdade material;
- menciona a súmula CARF 84 que trata de pagamento indevido ou a maior de estimativa;
- cita decisões deste CARF que tratam de erro no preenchimento da PER/DCOMP;
- alega que não há o que se falar em preclusão, diante do princípio da instrumentalidade processual, cita decisão deste CARF; e, por último, requer:
- que seja homologado o seu pedido de compensação.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade, face à súmula 11 deste CARF:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A recorrente alega ter retificado a DCTF, porém, esta retificação somente ocorreu após a não homologação da PER/DCOMP, o que foi objeto do acórdão da DRJ. Peço a devida vênia para adotar (parcialmente) a decisão da DRJ, por concordar (parcialmente) e para efeitos de economia processual:

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestivamente e todos os requisitos para a sua admissibilidade estão presentes na espécie, razão pela qual dela se deve conhecer.

Cabe ressaltar, primeiramente, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (destaquei)

A certeza diz respeito, in casu, ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com as modificações legais posteriores), estabelece que a compensação tributária deve ser realizá-la pelo contribuinte através da entrega da Declaração de Compensação, gerada obrigatoriamente através do programa PER/DCOMP, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados.

Desse modo, para que a compensação declarada pelo contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP

No caso, a compensação não foi reconhecida (homologada) porque o crédito indicado na DCOMP não existia, ou seja, na data da emissão do despacho decisório o valor indicado como origem do crédito para compensação, estava totalmente utilizado para a quitação de um débito que foi validamente declarado em DCTF.

Em contrapartida, na manifestação, o contribuinte alega a ocorrência de um erro de fato no preenchimento da DCTF e providencia a correção do indigitado erro, após a ciência da não homologação da Dcomp.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário.

Compete elucidar que a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais deverão ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Ora, é consabido que a DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes. Para fazer prova inequívoca da liquidez e certeza do indébito tributário, necessário o requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação do imposto concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, acompanhados do Balancete ou Balanço de Suspensão ou

Redução atinentes ao ano-base de 2003, incluindo-se, a demonstração da evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do

pagamento indevido e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao crédito reclamado.

O Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), no arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade, cujo excerto segue abaixo transcrito:

“Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Art. 16 A impugnação mencionará:

I (...)

II (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (destacou-se)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Assim, a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

A comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Por sinal, tem sido esse o entendimento do egrégio Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se depreende da leitura das ementas dos acórdãos abaixo reproduzidas:

“DCTF – ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA Os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento,

desacompanhada de comprovação cabal do lapso.” (Acórdão 10420.645, de 18/5/2005)

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.” (Acórdão 3803003.509, de 25/09/2012)

Cumprе enfatizar, mais uma vez que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa do contribuinte.

No caso presente, em face da inexistência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há como acatar a compensação pleiteada na PER/DCOMP em lide.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito ora indeferido.

É entendimento deste conselheiro que as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo administrativo fiscal, por conta do princípio da verdade material. Excetuando-se esta parte, entendo correta a decisão da DRJ em não homologar a compensação.

A estes fatos, acrescento o entendimento exarado pela COSIT no Parecer Normativo 2/2015:

O Parecer Normativo COSIT 2/2015, assim interpretou:

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado,

passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

Por outro lado, a súmula CARF 84 apenas reconhece o direito ao indébito nos casos de pagamento indevido ou a maior de estimativas, como não poderia deixar de ser, não tratando de provas que devam ser apresentadas no Processo Administrativo Fiscal. Isto quer dizer que apenas os valores recolhidos a maior podem ser compensados, do contrário os valores estimados com base na receita bruta somente podem ser compensados com o devido ao final do exercício, ainda que o contribuinte tenha suspenso os recolhimentos com base em balanços ou balancetes de verificação levantados durante o período.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva